

LEI Nº 2991, DE 20 DE JUNHO DE 2000

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ABERTURA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO 1

CAPÍTULO 1

ARTIGO 1º - As estradas públicas municipais de Bebedouro são as constantes do mapa rodoviário do município (anexo I) devidamente numeradas, cujas denominações e traçados são as constantes do mesmo mapa.

ARTIGO 2º - Fica instituído o Programa Municipal de Abertura, Conservação e Manutenção das Estradas Municipais Rurais, com o objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego e acesso às propriedades rurais e satisfatório escoamento da produção agrícola.

ARTIGO 3º - A Prefeitura Municipal desenvolverá e executará os projetos e serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas rurais, mediante estrita observância das normas estabelecidas no corpo desta lei.

ARTIGO 4º - Compete à Prefeitura Municipal:

II - Conservar as estradas em perfeitas condições de trânsitos, mantendo as características técnicas essenciais às estradas de terra, quais sejam:

- a) boa capacidade de suporte;
- b) boas condições de rolamento e aderência.

II - Manter um bom sistema de drenagem, objetivando que as águas corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de abaulamento transversal com mínimo de 3% (três por cento) de declividade, para proteger a pista de rolamento, com diminuição de água conduzida através da estrada, por meio de valas de escoamento ou saídas laterais, bueiros, passagens abertas, entre outras, com espaçamento médio de 20 a 40 metros de forma a conduzir a água, preferencialmente para os terraços em nível ou para bacias de captação;

III - Manter mapas atualizados de todas as estradas municipais e de servidão pública, perfeitamente identificáveis;

IV - Colocar piquetes demarcatórios da estrada em locais estrategicamente escolhidos, de modo a evitar que impeçam os trabalhos dos maquinários dos proprietários lindeiros e da própria Prefeitura;

V - Manter sobre o Mapa Cadastral das Estradas Municipais a localização de jazidas de material natural de construção, utilizáveis na recuperação das estradas não pavimentadas, tais como: argila, areia, saibro, pedregulho, piçarra e dados sobre as características técnicas;

VI - Corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas muito pronunciadas;

VII - Efetuar sinalização adequada ao longo de todas as estradas;

VIII - Manter limpos os barrancos, bom como, os acostamentos ao longo das estradas, com a colaboração dos proprietários;

CAPÍTULO - II

DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS LINDEIROS

ARTIGO 5º - Compete aos proprietários lindeiros:

I - A utilização e manejo do solo, mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras, de acordo com as técnicas

conservacionistas correspondentes, sendo obrigatório, quando for o caso, o terraceamento em nível;

II – A execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas, nas áreas onde existem culturas perenes implantadas antes da vigência desta lei;

III – Impedir que plantas, galhos ou ervas daninhas de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas e prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas;

IV – Implantar e executar as obras necessárias e apropriadas, nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;

ARTIGO 6º - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessarem tantas quantas forem as outras propriedades a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou o seu excesso despejado em manancial receptor, sendo certo que, em hipótese alguma, haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado escoadouro, revestido especialmente para esse fim.

ARTIGO 7º - Os proprietários lindeiros responderão pela conservação dos marcos de sinalização das estradas implantadas pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 8º - As estradas particulares que tiveram acesso ou cruzarem a via pública não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 9º - É proibido manter ou depositar nas propriedades particulares nas áreas lindeiras às estradas, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer outro material indesejável.

ARTIGO 10 - É proibido alterar ou modificar o traçado das estradas municipais, mesmo que dentro do perímetro das respectivas propriedades, sem autorização expressa, efetiva e por escrito da administração municipal, após a constatação de que a alteração da rota não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao município.

ARTIGO 11 - É proibida a colocação de mata-burros, porteiras ou de qualquer outro obstáculo nas estradas municipais, mesmo que seja ela de trânsito reduzido, ou dentro dos perímetros das mesmas, sem prévio consentimento do Chefe do Executivo.

ARTIGO 12 - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, rurais ou urbanas, ficam proibidas de despejar, escoar ou canalizar excessos de águas pluviais nas estradas.

ARTIGO 13 - É proibido causar qualquer dano ao leito carroçável ou acostamentos nas estradas, bem como descartar ervas daninhas, restos de culturas ou qualquer outro material que prejudiquem a sua boa conservação e manutenção.

ARTIGO 14 - É proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamentos abertos pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas, responsabilizando civil e criminalmente os infratores, pelos danos causados às estradas públicas.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 15 - O órgão responsável pela conservação e manutenção das estradas deverá efetuar verificações, inclusive levantando-se seu estado de conservação e das obras nelas existentes e, quando for o caso,

notificará os proprietários lindeiros sobre as eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

ARTIGO 16 – Pelo descumprimento ou infringência de quaisquer normas, condições e exigências previstas na presente Lei, serão aplicadas aos proprietários lindeiros as seguintes penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenização dos prejuízos decorrentes:

- a)– ADVERTÊNCIA por escrito, acompanhada de NOTIFICAÇÃO para correção das irregularidades constatadas;
- b)– MULTA, no valor de 100 a 1000 UFIR

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relação às infrações cometidas.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 17 – São consideradas estradas municipais aquelas constantes no mapa do município de Bebedouro.

ARTIGO 18 – As estradas municipais deverão possuir largura mínima de 12(doze) metros, sendo 06 (seis) metros para cada lado, considerado o eixo da estrada já existente.

PARÁGRAFO ÚNICO – As estradas com largura inferior ao disposto no caput do ARTIGO deverão ser adaptadas em comum acordo entre os proprietários lindeiros e a municipalidade.

ARTIGO 19 – As construções civis deverão obedecer a um recuo mínimo de 30,00m, contados do eixo central do leito carroçável das estradas.

ARTIGO 20 – Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser feita ou executada no leito carroçável da estrada, sem prévia autorização do órgão competente.

ARTIGO 21 – Fica expressamente proibido retirada de terra da estrada municipal, seja do leito ou das laterais.

ARTIGO 22 – É permitido ao Poder Executivo realizar obras de contenção de águas, como curva de nível, ou outro processo, em propriedade privada com anuência e sem ônus para o proprietário.

PARÁGRAFO 1º - A Secretaria de Obras deverá preparar processo no qual comprove a real necessidade da execução de obras de contenção de águas, para conservação e manutenção do leito carroçável das estradas municipais.

PARÁGRAFO 2º - O processo conterá cotas, distâncias, fotos, desenho topográfico, de modo a afluir a necessidade da obra.

PARÁGRAFO 3º - Em hipótese alguma, a água da chuva poderá despejar no leito da estrada municipal.

ARTIGO 23 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 15 de junho de 2000

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 20 de junho de 2000

Rubens Antonio Pupo Daud
Diretor de Gabinete